



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.721441/2019-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.725 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente O.R. TRANSPORTES, RACOES E CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALIDADE.

Correta a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que a receita bruta auferida no ano-calendário foi superior ao limite legal para adesão/permanência no sistema de tributação simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/08.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI nº 4, de 28 de agosto de 2019 (ADE de fls. 17/18), publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29/08/2019 (fls. 19), decorrente da Representação Fiscal de fls. 2 a 4.

Da citada Representação Fiscal, extrai-se que:

No curso do procedimento fiscal instaurado em relação ao contribuinte OTILIO DE SOUSA RODRIGUES – CPF 024.226.143-45, sob Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.3.0200.2017.0038, verificou-se que parte de rendimentos

movimentados nas contas bancárias do mesmo são provenientes de atividade econômica de natureza comercial com fins de lucro.

Assim, constatou-se a necessidade de tributação desses rendimentos na pessoa jurídica do qual o contribuinte é sócio, cuja natureza jurídica é EMPRESÁRIO (Individual), OTILIO DE SOUSA RODRIGUES – ME, CNPJ 11.501.212/0001-79, para a qual foi aberto o MPF 03.3.0200.2019.00011.

Após análise dos livros, das DASN enviadas pela empresa e da movimentação bancária do contribuinte (Otílio de Sousa Rodrigues), essa fiscalização considerou como Receita Bruta da empresa os valores movimentados nas contas bancárias do contribuinte pessoa física provenientes de atividade econômica de natureza comercial com fins de lucro, conforme mencionado acima. Tais valores foram somados com os valores das receitas da pessoa jurídica já declaradas e resultou nos valores demonstrados na Tabela 1, abaixo, que foram considerados como a Receita Bruta dos exercícios de 2013 e 2014:

Tabela 1 – Receita Bruta Considerada

	2013	2014
JANEIRO	R\$ 367.608,40	R\$ 411.560,91
FEVEREIRO	R\$ 132.632,20	R\$ 193.545,00
MARÇO	R\$ 205.510,00	R\$ 216.460,00
ABRIL	R\$ 138.362,00	R\$ 214.334,50
MAIO	R\$ 217.473,49	R\$ 185.411,00
JUNHO	R\$ 188.037,00	R\$ 183.247,96
JULHO	R\$ 230.574,00	R\$ 223.976,00
AGOSTO	R\$ 258.286,71	R\$ 113.820,00
SETEMBRO	R\$ 305.505,00	R\$ 1.267.325,10
OUTUBRO	R\$ 584.010,50	R\$ 1.843.526,00
NOVEMBRO	R\$ 513.733,65	R\$ 627.633,60
DEZEMBRO	R\$ 492.358,33	R\$ 732.717,00
TOTAL	R\$ 3.634.091,28	R\$ 6.213.557,07

Calculou-se, então, os valores da receita bruta da empresa acumulados nos últimos 12 (doze) meses, que resultou no demonstrado na Tabela 2, abaixo:

Tabela 2: Receita Bruta Acumulada nos Últimos 12 Meses

	2013	2014
JANEIRO	R\$ 2.034.100,68	R\$ 3.678.043,79
FEVEREIRO	R\$ 2.072.480,88	R\$ 3.738.956,59
MARÇO	R\$ 2.153.020,88	R\$ 3.749.906,59
ABRIL	R\$ 2.191.214,88	R\$ 3.825.879,09
MAIO	R\$ 2.282.301,37	R\$ 3.793.816,60
JUNHO	R\$ 2.311.774,03	R\$ 3.789.027,56
JULHO	R\$ 2.377.385,03	R\$ 3.782.429,56
AGOSTO	R\$ 2.472.717,74	R\$ 3.637.962,85
SETEMBRO	R\$ 2.592.795,80	R\$ 4.599.782,95
OUTUBRO	R\$ 2.985.691,30	R\$ 5.859.298,45
NOVEMBRO	R\$ 3.322.716,95	R\$ 5.973.198,40
DEZEMBRO	R\$ 3.634.091,28	R\$ 6.213.557,07

Assim, verificou-se que a empresa ultrapassou os limites permitidos para a sistemática do Simples Nacional, definidos pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, no mês de dezembro do ano-calendário 2013, que à época dos fatos era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e deveria, obrigatoriamente, ter comunicado à Receita Federal do Brasil, para exclusão obrigatória, conforme o referido Diploma Legal.

O ADE correspondente declarou a exclusão da pessoa jurídica OTILIO DE SOUSA RODRIGUES, CNPJ nº 11.501.212/0001-79, “em razão de a sua receita bruta acumulada, no ano-calendário de 2013, ter ultrapassado o limite legal para permanência no referido regime diferenciado, nos termos do art. 3º, incisos II, e art. 30, inciso IV e art. 31, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, por ter sido verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a teor do art. 29, inciso I, do referido Diploma Legal e no art. 94, inciso I, da Resolução do CGSN nº 140, de 2018”, com efeito a partir de 01/01/2014.

Em 16/12/2019, foi juntada, por intermédio dos Termos de fls. 21 e 22, a Manifestação de Inconformidade de fls. 23 a 26.

Foi proferido o despacho de fls. 27, em razão do qual foi promovida nova ciência ao interessado, em 29/01/2020, conforme Termo de Intimação de fls. 28 e AR de fls. 35.

Nova Manifestação de Inconformidade foi apresentada, às fls. 31 a 34, em 31/01/2020 (Termos de fls. 29 e 30), que repete os mesmos dizeres da que fora apresentada anteriormente.

Em resumo defende a manifestante que *“a exclusão do SIMPLES NACIONAL objeto da presente lide não pode prosperar, tendo em vista que a receita que serviu de base para determinar a exclusão da requerente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, objeto da presente controvérsia, está sendo contestado o seu valor através de impugnação, conforme comprova documentação acostada ao processo Administrativo nº 13362.721723/2019-05”*.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. 108-001.454 (e-fls. 41), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE RECEITA ACUMULADA.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional, a pessoa jurídica que excede o limite de receita anual previsto pela legislação, em face de omissão de receita, conforme apurado pela fiscalização, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do que tiver ocorrido o excesso.

ÔNUS DA PROVA.

A manifestação de inconformidade deve demonstrar os fundamentos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, (art. 16, III, Decreto nº 70.235/72 c/c art. 39 da LC nº 123, de 2006, e art. 373, inc. II da Lei nº 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil). E não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso estabelecer uma relação entre os documentos e o fato que se pretende provar. Dessa forma, é ineficaz a simples manifestação de discordância sem a identificação concreta de fatos e motivos, acompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência das alegadas inconsistências no ato de exclusão.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 58, no qual reproduz e reitera as razões de defesa apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.725 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13362.721441/2019-08

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI Nº 04 (e-fls. 17), em razão de a sua receita bruta acumulada no ano-calendário de 2013 ter ultrapassado o limite legal para permanência no referido regime diferenciado.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente apresenta uma única alegação: a de que o objeto da presente controvérsia está sendo discutido através de impugnação no processo Administrativo nº 13362.721723/2019-05.

Sem razão o Recorrente.

Como dito antes, o motivo da exclusão foi o excesso de receita bruta acima do limite legal para adesão/permanência no Simples Nacional, cabendo a este julgador, tão somente, aferir se o fundamento jurídico da exclusão - revelada no processo nº 13362.721723/2019-05 - amolda-se à hipótese prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e se está de acordo com as provas carreadas aos autos.

Nesse sentido, constata-se que a fiscalização considerou como Receita Bruta da empresa os valores movimentados nas contas bancárias do contribuinte pessoa física provenientes de atividade econômica de natureza comercial com fins de lucro, somados com os valores das receitas da pessoa jurídica já declaradas, do que resultou receita bruta de R\$ 3.634.091,28 no ano-calendário de 2013 (e-fls. 3). Este valor é superior ao limite legal previsto no artigo 3º da Lei complementar nº 123/2006 para adesão/permanência no Simples Nacional, do que resulta legítimo o fundamento para exclusão do sujeito passivo do sistema de tributação simplificada.

Ademais, não foi dado seguimento ao processo Administrativo nº 13362.721723/2019-05 em razão de requerimento de parcelamento do débito, conforme mostra o documento seguinte:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Superintendência da Receita Federal 3ª Região Fiscal
Equipe de Contencioso Administrativo

REFERÊNCIA: Processo 13362.721.723/2019-05

Contribuinte: OTILIO DE SOUSA RODRIGUES

CNPJ: 11.501.212/0001-79

Sr. Supervisor da ECOA/3ª RF,

Trata o presente processo, de Auto de Infração - AI, lavrado em desfavor do contribuinte em epígrafe. Ocorre que o crédito tributário constante do AI encontra-se em parcelamento conforme extrato anexo. Dessa forma, aplica-se o disposto no Art. 26 da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011:

"Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva de débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo."

Quanto ao pedido de reexame de tempestividade, esclarecemos que a situação no e-processo de "rascunho" implica que o procedimento de solicitação de juntada por parte do contribuinte não foi concluído e portanto não serve como comprovação de protocolo.

Portanto, propõe-se com fundamento na Portaria 450 da SRRF03 e na legislação pertinente, não dar seguimento ao Recurso Voluntário observada a existência de parcelamento ativo para o crédito tributário em questão.

(Assinado e datado digitalmente)

Clemilton de Sousa Pereira Lindoso

Matrícula nº 01196091

Supervisor Equipe Regional de Contencioso Administrativo

Portaria RFB N° 1.691/2020

Pelo exposto, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva